Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003135-27.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Executado: Aracely Aparecida Souza

Executado: Glauber Alcino de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Aracely Aparecida Souza ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de imposição de obrigação de fazer e indenização por danos morais contra Glauber Alcino de Souza alegando, em síntese, ter vendido ao réu, em 11 de novembro de 2016, o veículo GM/Camaro V8, cor laranja, ano 2011, placas BCC-6200, o qual não foi devidamente transferido para o nome do comprador. O financiamento do veículo, que passou a ser de responsabilidade do réu, também não foi pago, ocasionando diversos problemas para a autora, além de multas por infrações de trânsito a ela impostas diante da propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito. Discorreu sobre os danos sofridos, tendo aditado a petição inicial em razão da modificação da causa de pedir, uma vez que seu nome foi incluído em cadastro de proteção ao crédito em virtude da dívida não paga pelo réu. Por isso, postulou a imposição de obrigação de fazer, determinando-se que o réu transfira o veículo no prazo de 10 dias e efetue o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 12.000,00 e que as multas sejam transferidas e pagas pelo réu. Juntou documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação. Disse ter prosseguido no pagamento das parcelas do financiamento do veículo até o mês de junho de 2017, pois em 06/07/2017 alienou o veículo para terceira pessoa pelo valor de R\$ 95.000,00, tendo este comprador assumido a obrigação de prosseguir no pagamento das parcelas do financiamento. Durante as negociações, surgiu a informação de que o companheiro da autora, o qual se utilizava do veículo, possuía um débito trabalhista, sendo determinada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

penhora no bem nos autos da reclamação nº 0010617-12.2015.5.15.0079 em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho local. Diante dessa situação, o terceiro comprador desistiu do negócio e interrompeu os pagamentos que seriam realizados ao réu, sustando o cheque entregue. O companheiro da autora quitou o débito trabalhista em 03/05/2018 e o veículo foi então liberado, tendo um terceiro estranho à lide, a quem o veículo foi alienado, quitado o débito do financiamento em razão do ajuizamento da ação de busca e apreensão. Aduziu ter sofrido prejuízos em razão da conduta da autora, pois até hoje não recebeu o valor da venda com o veículo, motivo pelo qual ela é que descumpriu o contrato celebrado, tendo invocado o artigo 476, do Código Civil. Discorreu sobre a inexistência de dano moral indenizável e dos critérios para fixação do quantum. Sustentou que a autora litiga de má-fé e pugnou pela condenação dela ao pagamento de multa. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido procede em parte.

É incontroversa a venda do veículo da autora ao réu em 11/11/2016 (contrato de fl. 12). O pagamento do preço envolvia a quitação do financiamento contratado junto a uma instituição financeira. A despeito da tradição, o bem não foi devidamente transferido junto ao órgão de trânsito, permanecendo registrado em nome da autora, de onde teria decorrido todo o imbróglio descrito na petição inicial, consistente na imposição de multas de trânsito, cobranças pela falta de pagamento do financiamento, com ameaça de inclusão do nome da vendedora nos cadastros de proteção ao crédito. A causa de pedir está baseada nestes transtornos vivenciados pela autora em razão da falta de transferência do veículo.

Há quatro pedidos apresentados pela autora, quais sejam: (i) obrigação de

fazer para que o réu transfira o veículo para seu nome; (ii) imposição de obrigação ao réu para que quite o financiamento do veículo; (iii) indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (vide emenda de fl. 29); (iv) condenação do réu ao pagamento das multas, postulando-se que sejam a ele transferidas.

Pois bem. O réu confessou na contestação ter alienado o veículo a terceira pessoa no mês de julho de 2017, ou seja, cerca de oito meses depois de tê-lo adquirido da autora. Arguiu, ainda, que a autora descumpriu sua parte no contrato, porque o mesmo veículo foi posteriormente penhorado em razão de débito trabalhista devido pelo então companheiro da vendedora, tendo ele ficado no prejuízo por deixar de receber o valor da venda ao terceiro mencionado.

No que é relevante para o desfecho desta demanda, tem-se que o artigo 123, § 1°, do Código de Trânsito Brasileiro, impõe ao adquirente de veículo automotor a obrigação de adotar as providências necessárias para a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo no prazo de 30 dias, a contar da data da compra. Esta obrigação foi descumprida pela ré, pois alienou o veículo comprado da autora a terceiro sem ter adotado, antes, qualquer providência destinada à regularização da propriedade junto ao órgão de trânsito.

Logo, em princípio, seria caso de acolhimento do pedido de imposição de obrigação de fazer, a fim de que o réu transferisse o veículo para seu nome. Entretanto, como se vê do documento de fl. 99, a própria autora assinou a autorização para transferência do bem para o nome desse terceiro comprador (da venda realizada pelo réu), de modo que não há utilidade no deferimento desta tutela jurisdicional. Se o caso, na hipótese de ausência de providências por parte deste terceiro, como a autora aquiesceu com a transferência, caberá a postulação em face dele, na medida em que o réu não pode mais cumprir essa obrigação.

De outro lado, o Código de Trânsito prevê a obrigação do vendedor (no caso, a autora), de comunicar a alienação do veículo, no mesmo prazo de 30 dias, conforme se vê de seu artigo 134, caput: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de

propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

A autora não pode se valer deste dispositivo porque se trata de obrigação que deveria ter sido por ela cumprida em um primeiro momento. A relação é dela com o réu e pelo que se vê dos autos sequer a primeira transferência (da autora para o nome do réu) foi providenciada.

Neste cenário, se é certo que o réu descumpriu a obrigação legal de transferir o veículo para seu nome, a autora também para isso contribuiu, na medida em que deixou de efetuar a comunicação de alienação do veículo, na forma regulamentada pela lei. E isto traz implicações no tocante ao pedido de condenação do réu ao pagamento de multas decorrentes de fatos posteriores à venda ou transferência delas para o seu nome, porque a autora tem responsabilidade por estes débitos em virtude da falta de comunicação da venda no prazo legal.

Ainda, trata-se de relação jurídica a envolver pessoa jurídica de direito público, a qual não faz parte da relação processual, de modo que é impossível determinar a transferência destes débitos para terceiro no bojo de processo instaurado apenas entre os particulares (comprador e vendedor).

Neste sentido: APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA – PREVISÃO EXPRESSA DA NORMA – MANUTENÇÃO DO JULGADO. - A responsabilidade pela regularização da alienação de veículos não é do comprador ou do vendedor, exclusivamente, mas sim de ambos, de forma solidária, e por expressa disposição legal. Prescreve o art. 134 do vigente Código de Trânsito Brasileiro que ultrapassado o prazo legal sem que o órgão responsável seja comunicado formalmente da alienação do bem, passa o alienante a ser responsável solidário com o comprador pelas despesas do veículo, dentre elas os impostos, ônus e multas. - Manutenção da r. decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1002068-84.2017.8.26.0526; Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de Direito Privado; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2018).

O pedido para condenação do réu à quitação do financiamento também perdeu seu objeto. Na contestação, sobreveio a informação de que após a apreensão do veículo em razão de ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira credora, o débito foi quitado por um terceiro (vide alegação de fl. 62 e comprovantes de fls. 134/135). Logo, é impossível impor ao réu esta obrigação, quando na verdade ela já está cumprida, embora por ato de terceiro.

Remanesce a análise do pedido de indenização por danos morais.

Como já afirmado, a aquisição do veículo por parte do réu é incontroversa. Dele era também a obrigação de arcar com o pagamento do financiamento e, em especial, de adotar as providências para transferência do veículo para seu nome, o que deveria ocorrer no prazo de 30 dias. Ele assim não agiu e por isso não se acolhe o argumento defensivo de que a penhora do bem em razão de débito trabalhista do companheiro da autora tenha configurado descumprimento de obrigação contratual apta a permitir a invocação da exceção do contrato não cumprido.

Ora, tivesse o réu cumprido com a obrigação legal prevista no Código de Trânsito, o veículo não estaria registrado em nome da autora à época do pedido de penhora nos autos da reclamação trabalhista. A venda ocorreu em 11/11/2016 ao passo que a constrição foi determinada em 19/09/2017 (fls. 82 e 83), ou seja, houve tempo mais do que suficiente para que o comprador transferisse o veículo para seu nome. Inclusive, quando determinada a penhora, o réu já havia alienado o bem a terceiro, mesmo sem cumprir sua obrigação legal.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, o réu adquiriu o veículo da autora e deixou de transferilo para seu nome. Ainda, vendeu o bem para terceira pessoa, que posteriormente desistiu do negócio. É certo que a autora tem responsabilidade pelas multas lançadas contra si, porque também deixou de comunicar a venda do veículo, conforme acima afirmado. Mas, por outro lado, como a responsabilidade em adimplir o financiamento nas datas de vencimento foi assumida pelo réu, a falta de pagamento dessas parcelas, com repercussão junto à autora no que diz respeito a cobranças, comunicação de inclusão de seu nome em cadastros restritivos e manejo de ação judicial contra ela por parte da instituição financeira, são atos que podem ser imputados ao demandado, na medida em que negócios por ele realizados com terceiros não podem influenciar a relação jurídica originária mantida entre ele e a autora.

Além da imposição de responsabilidade por penalidades administrativas, o caso dos autos guarda uma particularidade no tocante à existência de financiamento cujo pagamento foi assumido pelo réu na data da compra. As parcelas nesse negócio foram adimplidas a destempo, permitindo que contra a autora fossem adotadas medidas legais por parte da instituição financeira credora. Uma vez que era do réu a responsabilidade de transferir o veículo para seu nome e, ao mesmo tempo, quitar o pagamento do financiamento, o descumprimento destas obrigações teve o condão de gerar dano moral indenizável.

É por isso que, em razão de todo este contexto, embora o financiamento tenha sido quitado, é caso de se reconhecer a violação ao patrimônio imaterial da autora, causado por conduta atribuível ao réu. É claro que, como houve contribuição da vendedora do veículo para a eclosão de todos estes percalços denunciados nesta demanda, o *quantum* indenizatório deverá ser reduzido, em razão da concorrência de culpas verificada na hipótese.

Esta tem sido a orientação adotada em casos análogos. Veja-se: COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – TRANSFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO JUNTO AO DETRAN — ARTS. 123, § 1º E 134 DO CTB – COBRANÇAS DE MULTAS ENDEREÇADAS AO AUTOR, ALÉM DE PONTUAÇÃO REFERENTE À CNH – DANO MORAL CONFIGURADO – CULPA RECÍPROCA – RECONHECIMENTO – COMPENSAÇÃO – MAJORAÇÃO – PERTINÊNCIA – RECURSO DO AUTOR PROVIDO. I- Sendo incontroversa a alienação do veículo do autor à ré, não tendo as partes comunicado a venda e compra ao órgão de

trânsito ou à Fazenda Pública, de sorte que ao autor foram atribuídas as multas e pontuação decorrentes de infrações de trânsito havidas em data posterior à venda, possibilitando a inclusão de seu nome no CADIN, de rigor o reconhecimento de ocorrência de dano imaterial compensável; II – Havendo corresponsabilidade de parte do autor o episódio, uma vez que descumpriu a obrigação a que alude o art. 134, do CTB, de outra parte, amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração do valor indenizatório para R\$ 5.000,00, observada a Súmula 362 do C. STJ. (TJSP; Apelação 1002304-35.2018.8.26.0224; Rel. Des. **Paulo Ayrosa**; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Civil. Compra e venda de veículo. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência que rejeitou a pretensão indenizatória. Pretensão à reforma manifestada pelo autor. Autor que vendeu o veículo sem a devida comunicação ao órgão de trânsito. Pretensão ao reconhecimento da inexistência de responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA e pelas penalidades administrativas posteriores à venda do veículo que não pode ser conhecida. Danos morais. Caracterização. Inscrição do nome do autor (vendedor) no CADIN e protesto de CDA. Indenização devida, mas não no montante pleiteado, por isso que o comprador e o vendedor descumpriram suas obrigações impostas pelos artigos 123 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Reconhecimento, portanto, de culpa concorrente das partes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida. (TJSP; Apelação 1009109-24.2014.8.26.0004; Rel. Des. Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2018).

A autora, faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, é o eminente **Rui Stoco** quem ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo*, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de

sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para a autora, levando-se em consideração esses critérios, aliado ao fato de sua contribuição para eclosão do evento danoso, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante em outras oportunidades análogas à presente.

Não é caso de condenação da autora às penas de litigância de má-fé, uma vez não constatado dolo específico em relação às condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil. Embora vencida em parte de seus pleitos, não se pode concluir de forma automática que tenha faltado com os deveres de probidade e boa-fé impostos pelo legislador processual.

Não se pode desconhecer que se a parte utiliza os meios disponíveis para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé (RSTJ 132/338). E ainda que a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. REsp 906.269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA